

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 73, DE 1999

Transfere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural.

**Autores:** Deputado FRANCISCO RODRIGUES e outros

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe transfere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural.

A proposição foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, III, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

A Proposta de Emenda à Constituição **sub examen** observa o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes nesta ocasião intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

A proposição, ademais, respeita as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulada, a PEC necessita de ser adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo de modo a que a alteração seja feita ao art. 155 da Constituição, que trata dos tributos de competência estadual. Além disso, seria necessário incluir a cláusula de vigência na proposta, a qual é obrigatória, a teor da aludida Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98.

Entretanto, deixamos de sugerir tal modificação neste momento, já que a mesma pode ser realizada quando da apreciação desta Proposta na comissão especial a ser criada para tal fim.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 73, de 1999.

Sala da Comissão, em        de        de 2.008

Deputado RICARDO BARROS  
Relator